

PARECER EXECULT N. 05/2025

Goiânia/GO, na data de sua assinatura.

Na qualidade de Coordenação Geral ExeCult designada no âmbito do Convênio SECULT n. 01/2023 (Processo nº 202317645000063) e em atendimento à solicitação do Setor de Licitação enviada por e-mail após realização de Sessão Pública, vem apresentar Parecer Técnico relacionado à **SP TC n. 009/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos em produção de eventos, para atender a realização das edições 2025 dos Festivais Culturais do Estado de Goiás (Mostra TeNpo, Fica, Canto Kids e Canto da Primavera).**

Cumprе ressaltar que a presente análise se restringe a comparação entre os aspectos técnicos e valores já previstos no termo de referência elaborado pela Equipe ExeCult e do plano de aplicação oriundo de plano de trabalho vigente, com o conteúdo da proposta comercial apresentada pela pessoa jurídica proponente/concorrente à Comissão de Seleção Pública na oportunidade da Sessão Pública realizada.

Acerca das especificações, validade e valores apresentados na proposta comercial pela empresa "**Studio K Sonorização e Iluminação Profissional Ltda**", detentora da Proposta Vencedora no contexto do certame licitatório em questão, consideramos que atende aos requisitos técnicos descritos e previstos no Edital e respectivo Termo de Referência, estando o valor total da proposta previsto dentro da disponibilidade financeira dos Planos de Aplicação e Trabalho vigentes.

Noutro giro, em relação aos documentos de habilitação, por se tratar diretamente de requisito para atendimento legal e aos procedimentos internos determinados pelo Departamento de Compras e Licitações da Fundação RTVE, destaca que entende ser tal análise de atribuição da Comissão de Licitação, no entanto, ao fazer vistas dos documentos juntados pela empresa proponente, foi detectado flagrante equívoco em relação à qualificação técnica que, no entendimento desta Coordenação Geral, estão em desacordo com o objeto licitado e não guardam conformidade com a exigência do item 9.1.4 e seu inciso I do edital, *in verbis*:

9.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014: I. Mínimo de 03 (três) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, **que comprove(m) experiência na prestação de serviços de organização de eventos** com público estimado de 20.000 (vinte mil) pessoas por dia; (grifo nosso)

Dos documentos acostados pela empresa proponente, nota-se que a qualificação técnica comprovada está relacionada aos técnicos de som, luz e cenografia que fazem a montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas provisórias, bem como o acompanhamento e guarda desses mesmos equipamentos e estruturas. Tais profissionais são acionados, ainda, pelos técnicos operadores responsáveis (que são outros profissionais) para casos de atendimento a eventuais correções de falhas nos equipamentos ou estruturas durante seu uso.

Apesar de soar como similar, a mão de obra acima mencionada é exigida para qualificação técnica em certames voltados para prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos, onde a empresa contratada é responsável pela montagem/desmontagem, guarda e manutenção durante o evento, não abrangendo a mão de obra voltada para a organização e operação do evento em si.

Assim sendo, não resta comprovado nos atestados apresentados a qualificação da empresa para produção de eventos que abrangem a prestação de serviços dos produtores de palcos, assistentes de produção, cenotécnicos, *roadies* e técnicos responsáveis pela operação de som/luz/cena durante a execução das apresentações musicais ou espetáculos cênicos.

Ante exposto, SMJ, manifesta ateste de conformidade da proposta comercial apresentada e, de forma preventiva, destaca sobre a não conformidade detectada nos documentos de qualificação técnica exigidos, em especial, dos atestados de capacidade técnica apresentados, ensejando na conclusão por emitir parecer **DESFAVORÁVEL** ao andamento do feito e, assim sendo, sugere providências corretivas para resguardar a regularidade da Seleção Pública supramencionada.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Luana Cássia Miranda Ribeiro
Coordenadora Geral ExeCult

Parecer ExeCult n.05.2025 - Não Conformidade SP 009.2025...pdf

Documento número #1ed6b97a-785b-492e-bf07-e5e6f9f2a3ef

Hash do documento original (SHA256): 462cfed1f8d4db620b3df89a1e985ce7338d8f772fe90db157cf46006856e8aa

Assinaturas

 **LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO**

Assinou em 17 mar 2025 às 09:43:44

Log

- 17 mar 2025, 09:15:50 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 1ed6b97a-785b-492e-bf07-e5e6f9f2a3ef. Data limite para assinatura do documento: 16 de abril de 2025 (09:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 mar 2025, 09:16:01 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: luaufg@ufg.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO.
- 17 mar 2025, 09:43:44 LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luaufg@ufg.br. IP: 148.222.192.229. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.6750786 e longitude -46.670534. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1152.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 mar 2025, 09:43:48 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1ed6b97a-785b-492e-bf07-e5e6f9f2a3ef.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1ed6b97a-785b-492e-bf07-e5e6f9f2a3ef, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.